



INFORMATIVO STF 856

*destaques pelos Professores
Estratégia*

Sumário

Direito Constitucional.....	1
Direito Tributário.....	3
Direito Penal.....	4
Direito Processual Penal.....	5

--

Direito Constitucional

BOLSAS DE ESTUDO E DEDUÇÃO DO ICMS. O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 11.743/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, conferindo à decisão efeitos “ex nunc”, a partir da publicação da ata deste julgamento. A lei impugnada assegura às empresas patrocinadoras de bolsas de estudo para professores que ingressam em curso superior a possibilidade de exigir dos beneficiários serviços para implementação de projetos de alfabetização ou aperfeiçoamento de empregados dessas empresas, bem como outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. O art. 3º da lei impugnada autoriza o Poder Executivo a conceder à empresa patrocinadora incentivo equivalente a 50% do valor da bolsa, a ser deduzido do ICMS.

ADI 2663/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8.3.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Na ADI nº 2.663/RS, o STF examinou a constitucionalidade de lei estadual que, em resumo, estabelecia o seguinte:

- Empresas que patrocinarem bolsas de estudo para professores em curso superior poderão, em contrapartida, exigir dos beneficiários (professores) que lhes prestem serviço para implementação de projetos de alfabetização ou de aperfeiçoamento de seus empregados, bem como outras atividades compatíveis com sua formação profissional.
- O Poder Executivo estadual fica autorizado a conceder à empresa que patrocina bolsa de estudos para professores em curso superior incentivo equivalente a 50% do valor desta, a ser deduzido do ICMS.

A dúvida quanto à constitucionalidade da lei reside em 2 (dois) aspectos centrais:

- O Estado-membro da federação tem competência para legislar sobre essa matéria?



- Pode o Poder Executivo estadual conceder, unilateralmente, benefícios fiscais em matéria de ICMS?

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Para compreender a decisão do STF na ADI nº 2.663/RS, é necessário que tenhamos dois conhecimentos centrais:

1) É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, CF/88). Assim, **é constitucional** lei estadual que autoriza que empresas que patrocinem bolsas de estudo para professores em curso superior estabeleçam como contrapartida que os beneficiários lhe prestem serviços em projetos de alfabetização ou aperfeiçoamento de seus empregados.

Na sua decisão, o STF mencionou que *"o princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal"*.

2) As isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS serão concedidos por meio de **deliberação dos Estados e do Distrito Federal**. Não pode um Estado, sozinho, conceder benefícios fiscais de ICMS. Tal regra visa impedir a "guerra fiscal". Logo, é **inconstitucional** lei estadual que autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais de ICMS a empresa que patrocina bolsa de estudos para professores em curso superior.

C) QUESTÃO DE PROVA

É constitucional lei estadual que estabelece que as empresas que patrocinam bolsas de estudo para professores exijam, como contrapartida, que os beneficiários lhe prestem serviços em projetos de alfabetização ou aperfeiçoamento de seus empregados.

CERTA. Essa matéria está na competência legislativa dos Estados. É competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e ensino.

GUERRA FISCAL E MODULAÇÃO DE EFEITOS. O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar, com efeitos "ex nunc", a inconstitucionalidade da Lei 15.054/2006 do Estado do Paraná. A norma restabelece benefícios fiscais relativos ao ICMS, cancelados no âmbito dos programas "Bom Emprego", "Paraná Mais Emprego" e "Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná" (PRODEPAR).

ADI 3796/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8.3.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

A Lei nº 15.054/2006, do Estado do Paraná, concedia **vantagens no parcelamento de débitos do ICMS a empresas que cumprissem metas de emprego e investimento**.

O Governador do Paraná propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), alegando o seguinte:

- Há inconstitucionalidade formal na Lei nº 15.054/PR, uma vez que ela deveria ser de iniciativa do Governador (e não de iniciativa de parlamentar).



- Haveria inconstitucionalidade material na Lei nº 15.054/PR, uma vez que ela violaria o princípio da isonomia e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O STF declarou a **inconstitucionalidade** da lei estadual, mas não levou em consideração os fundamentos jurídicos apresentados pelo Governador. Para a Corte, a lei estadual é inconstitucional em virtude de ter sido concedido um benefício fiscal de ICMS de maneira estadual, o que causa a "guerra fiscal". Sobre o tema, vale destacar que os benefícios fiscais de ICMS devem ser concedidos mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

É importante deixar claro que as ações do controle abstrato de constitucionalidade (ADI, ADC, APDF e ADO) têm **causa de pedir aberta**. Isso significa que o STF não está vinculado aos fundamentos jurídicos apresentados pelo autor dessas ações. Ao contrário, o STF pode declarar a inconstitucionalidade de lei com base em outro fundamento jurídico, não alegado pelo autor.

C) QUESTÃO DE PROVA

"É constitucional lei estadual que, unilateralmente, concede vantagens no parcelamento de débitos do ICMS a empresas que cumpram metas de emprego e investimento".

ERRADA. A concessão de benefícios fiscais de ICMS depende de deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Não pode uma lei estadual conceder, unilateralmente, benefícios de ICMS.

Direito Tributário

COMPONENTES ELETRÔNICOS QUE ACOMPANHAM LIVRO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal (CF), aplica-se ao livro eletrônico ("e-book"), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

RE 330817/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.3.2017. (RE-330817)

RE 595676/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.3.2017. (RE-595676)

COMENTÁRIOS PELO PROF. FÁBIO DUTRA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

No Recurso Extraordinário 330.817/RJ, com repercussão geral reconhecida, o Estado do Rio de Janeiro questionava decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-RJ) que, em mandado de segurança impetrado pela editora, reconheceu a existência da imunidade prevista no artigo 150 (inciso VI, alínea "d") da Constituição Federal ao software denominado Enciclopédia Jurídica Eletrônica e ao disco magnético (CD ROM)

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O art. 150, VI, "d", da CF/88, prevê a imunidade dos impostos sobre os livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão. É evidente que em 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, não se tinha noção de que a tecnologia possibilitaria a leitura de livros por aparelhos eletrônicos portáteis. Por tal razão, não há qualquer previsão constitucional quanto à imunidade dos livros digitais.



Nesse julgamento, o STF teve a oportunidade de decidir que **livros eletrônicos são imunes**. Cabe destacar, ainda, que tais materiais dependem de um equipamento próprio para sua leitura, isto é, o acesso aos livros eletrônicos não é possível sem um *e-reader*. Em vista disso, a Suprema Corte também decidiu que **a imunidade abrange também os suportes exclusivos para leitura e armazenamento**, além de componentes eletrônicos que acompanhem material didático.

C) QUESTÃO DE PROVA

INÉDITA/2017 – De acordo com a jurisprudência do STF, a imunidade cultural alcança tão somente os livros impressos, não alcançando as mesmas publicações em meio eletrônico.

Comentário: O STF decidiu por unanimidade que a imunidade cultural também alcança os livros eletrônicos, assim como os suportes exclusivos para leitura e armazenamento, além de componentes eletrônicos que acompanhem material didático. Questão errada.

Direito Penal

DEFESA PRÉVIA E PRERROGATIVA DE FORO. A Primeira Turma, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de deferir “habeas corpus” de ofício para trancar ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

AP 912/PB, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 7.3.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Tratava-se de HC no qual eram discutidos dois pontos centrais:

- 1) A necessidade de defesa prévia antes do recebimento da denúncia, por se tratar de crime de responsabilidade praticado por prefeito;
- 2) A existência, ou não, de justa causa para o legítimo ajuizamento da ação penal pública.

No caso, foi ajuizada ação penal contra o prefeito municipal, atualmente deputado federal, e outros acusados, pela suposta prática do crime de fraude em licitação pública (art. 90 da Lei 8.666/1993) e crime de responsabilidade, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967.

O juízo de origem, porém, recebeu a denúncia quanto ao crime da Lei de licitações e determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia apenas em relação ao crime de responsabilidade, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei 201/1967.

Além disso, de acordo com a defesa, não havia indícios mínimos de participação do então prefeito na empreitada criminoso.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE



Para que o titular da ação penal possa exercer de maneira válida o seu direito, deverá a demanda reunir as condições para o legítimo exercício do direito de ação, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como deverá estar presente a justa causa.

Mas o que é a justa causa? A justa causa é a existência de lastro probatório mínimo, ou seja, prova da materialidade do fato (prova de que o crime ocorreu) e indícios suficientes de autoria.

Sem justa causa não é possível ajuizar a ação penal, sob pena de rejeição da denúncia ou queixa, nos termos do art. 395, III do CPP.

No caso em tela, a Turma asseverou que, de fato, não havia justa causa, tendo o prefeito sido incluído como réu apenas por ostentar posição hierárquica superior à dos demais envolvidos, o que configura odiosa manifestação de responsabilização penal objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico.

Quanto à necessidade, ou não, da apresentação da defesa prévia, a Turma consignou que ela é indispensável tanto para o crime de responsabilidade quanto para o crime conexo a ele.

O DL 201/67 estabelece um rito próprio, especial, no qual se prevê a apresentação de uma defesa prévia por parte do acusado, antes do recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do seu art. 2º, I. O Juízo deveria, portanto, ter adotado este procedimento para todos os crimes ali julgados, e não fracionar o rito, ou seja, adotar um procedimento para um dos crimes e outro procedimento para o outro dos delitos. O procedimento a ser adotado é um só, o mais específico, que, no caso, é o procedimento previsto no DL 201/67.

Desta forma, a decisão de recebimento da denúncia em relação ao crime licitatório, como ocorreu sem a necessária defesa prévia, é nula.

C) QUESTÃO DE PROVA

“Caso Prefeito municipal esteja respondendo a crime de responsabilidade conexo a crime comum, deverão ambos ser reunidos para fins de processo e julgamento conjunto, adotando-se, em relação ao primeiro, o rito específico do DL 201/67, e, para o segundo, o rito ordinário, previsto no CPP.”

GABARITO: ERRADA

Direito Processual Penal

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. A Segunda Turma, por maioria, recebeu em parte denúncia oferecida contra senador e dois de seus assessores pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, “caput” e § 1º, do CP [“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”], e pelo delito de lavagem de dinheiro, disposto no art. 1º, “caput” e § 4º, da Lei 9.613/1998.



Inq 3982/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.3.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Tratava-se de ação penal originária na qual a Segunda Turma do STF recebeu a denúncia contra os acusados, pela prática dos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, §1º do CP) e lavagem de capitais (art. 1º e §4 da Lei 9.613/98).

A defesa sustentava não haver suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia, bem como sustentava que a denúncia não descrevia minuciosamente a conduta de cada um dos participantes da suposta empreitada criminosa.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A defesa sustentava, neste caso, dentre outras teses, a inexistência de justa causa.

Mas o que é a justa causa? A justa causa é a existência de lastro probatório mínimo, ou seja, prova da materialidade do fato (prova de que o crime ocorreu) e indícios suficientes de autoria.

Sem justa causa não é possível ajuizar a ação penal, sob pena de rejeição da denúncia ou queixa, nos termos do art. 395, III do CPP.

No caso em tela, a Turma asseverou que havia justa causa, pois havia material indiciário suficiente para um juízo de probabilidade quanto à autoria do fato, até porque, neste momento, não se exige um juízo de certeza quanto à autoria do fato criminoso, o que só é exigido para eventual condenação.

Quanto à tese de que a denúncia era “genérica”, a Turma mais uma vez rechaçou a alegação defensiva. Isto porque, neste momento processual, exige-se apenas que a denúncia traga a descrição compreensível das condutas imputadas aos agentes, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, o que ocorreu no caso em tela, não havendo prejuízo ao exercício do direito de defesa. Não há, aqui, exigência de que a denúncia descreva minuciosamente as ações ilícitas, até porque isso será melhor apurado na fase instrutória.

C) QUESTÃO DE PROVA

“Na denúncia por crime funcional a inicial acusatória deve descrever minuciosamente o fato criminoso, não sendo suficiente a mera descrição compreensível e lógica dos fatos imputados, sob pena de inépcia. ”

GABARITO: ERRADA

TRAMITAÇÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR E INTIMAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. A Primeira Turma, por maioria, não admitiu a impetração de “habeas corpus” em que discutida a possibilidade de atuação de Defensoria Pública estadual perante o STJ.

HC 118294/AP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 7.3.2017.



A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Tratava-se de HC no qual a defesa questionava a intimação da DPU acerca da decisão proferida pelo STJ em relação a agravo interposto pela DPE.

No caso, a DPE havia interposto agravo em face da decisão que inadmitiu o recurso especial anteriormente interposto. Todavia, o STJ julgou o referido agravo e, ao invés de intimar a DPE, intimou a DPU.

A defesa sustentava, portanto, que a intimação "equivocada" à DPU teria sido a razão para o trânsito em julgado da decisão.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

As DPEs, em tese, possuem atribuição para atuarem perante os Tribunais Superiores, nos termos do que dispõe o art. 111 da LC 80/94. Todavia, em razão da ausência de estrutura adequada em muitas DPEs, a DPU passou a centralizar a atuação perante os Tribunais Superiores, como forma de facilitar o acesso à Justiça.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se pacificou no sentido de que a intimação acerca das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, quando se trata de réu patrocinado pela Defensoria Pública, deve se dar por meio da DPU, que já está devidamente organizada e estruturada para tal atuação.

C) QUESTÃO DE PROVA

"Interposto, pela Defensoria Pública, agravo em face de decisão que não admite recurso especial, deve ser intimada a DPU acerca da decisão, e não a DPE, ainda que o recurso tenha sido interposto por esta. "

GABARITO: CORRETA

Quer receber o Informativo Estratégico diretamente no seu e-mail? Inscreva-se em <https://goo.gl/5qilqQ>